

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

**Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa**

**SÚMULA 96 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 10 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)**

É vedada a vinculação de receita pública arrecadada a título de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses mencionadas no inciso IV do art. 167 e no § 5º do art. 218 da Constituição Federal e no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

***Redação Anterior*** (Alterada no “MG” de 23/04/02 - pág. 30 para adequação à legislação superveniente – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

É vedada a vinculação de receita pública arrecadada a título de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses mencionadas no art. 167, IV e § 5º do art. 218 da Constituição Federal e art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 218, § 5º da Constituição da República de 1988;
- Art. 82 do ADCT da Constituição da República de 1988.

***Redação Anterior*** (Publicada no “MG” de 23/03/94 - pág. 45)

É vedada a vinculação de receita pública arrecadada a título de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses mencionadas nos arts. 158, 159, 165, § 8º, 212 e § 5º do art. 218 da Constituição Federal.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art.167, inciso IV da Constituição da República de 1988.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 53.402-1/92, sessão de 11/03/93;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 53.028-0/92, sessão de 01/04/93;

- Consulta nº 92.469/93, sessão de 01/09/93;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 104.486-9/93, sessão de 14/09/93;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 99.662-9/93, sessão de 15/09/93;
- Consulta nº 108.730-4/93, sessão de 19/10/93.